



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 528 /2004
Sessão: 139ª Ordinária de 26 de Agosto de 2004
Processo Nº: 1/10023/2002
Auto de Infração Nº: 1/200111116
Recorrente: Termisa Industrial S/A.
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS - CREDITO EXTEMPORANEO - CRÉDITO INDEVIDO - AÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. Recurso voluntário conhecido e não provido. Modificar a decisão condenatória por unanimidade de votos, para Parcial Procedência. Infringido: Art: 123, II, a da Lei 12.670/96 da Lei 13.418/03. Penalidade: Art. 106, II, inciso "c", do CTN. De acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A peça inicial do processo acusa a empresa autuada de "Credito Extemporâneo indevido em virtude da decadência. O contribuinte se aproveitou de créditos provenientes de aquisições realizadas em exercícios nos quais o direito da decaiu".

Em tempo hábil o interessado ingressa nos autos alegando, tão somente, a questão da contagem do prazo decadencial e defendendo a aplicabilidade do art. 173 do CTN em consonância com as decisões exaradas em Recursos Especiais acerca da decadência do direito de constituir o credito tributário se operar em dez anos e, no final, pede pelo arquivamento do feito.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O contribuinte interpôs recurso voluntário alegando em seu prol que legítimo é crédito lançado em sua conta gráfica em razão do princípio Constitucional da Não Cumulatividade.

Compulsando-se as planilhas apenas às fls.09 à 22, dos autos, pelo autuante, constata-se que os créditos glosados pelo contribuinte provem de aquisição de bens do ativo ou de consumo, no exercício de 1990 à 1993. À época Vigia o Decreto 21.219/91, que de forma clara vedava o crédito do imposto em tal hipótese. Ainda que o crédito do imposto fosse permitido, teria o contribuinte o prazo de 5 (cinco) para lançar tais créditos em sua conta gráfica. Prazo que não foi observado, posto que as notas fiscais que materializaram o créditos foram emitidos 1999, quando o direito de lançar o mesmo já havia decaído, segundo o artigo 173 I, do CNT.

Por todo o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário e voto no sentido de que seja reformada a decisão de condenatória exarada na instância singular para PARCIAL PROCEDENCIA de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 23.264,96
MULTA	R\$ 23.264,96
TOTAL	R\$ 46.529,92


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Termisa Industrial S/A, e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de voto, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na instância monocrática, julgando PARCIAL PROCEDENCIA a presente ação fiscal, em face da aplicação da Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de Agosto de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Fernando Cezar, C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO